



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282
SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 006/2021 – Processo 00176/2021
Responsável	Kaline Rodrigues Pereira
Data	24/03/2021
Tipo	ATA - ID CIDADES: 2021.070E0700001.02.0006

365	fb
Nº	RUBRICA

JULGAMENTO E DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0176/2021

AO EXMO PREFEITO MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES

1. INTRODUÇÃO

Em síntese, destacamos que, a licitação em questão ocorreu em sua forma eletrônica, conforme se vê nos autos. Tendo sido identificado o vencedor de cada item na sua fase de preços, caminhou-se para a fase de HABILITAÇÃO, conforme ATA Nº. 001 (fls. 201-202 dos autos), onde ocorreu a INABILITAÇÃO das empresas **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI** e a **DPL PREMOLDADOS LTDA**, passando a convocar o remanescente.

Em continuidade da licitação, foi convocada a **RENASCER PREMOLDADOS EIRELI** para análise de sua habilitação, tendo sido a mesma declarada como INABILITADA, conforme ATA Nº. 002 (fls. 243 dos autos). Nesse passo, passou-se a convocação da próxima licitante remanescente para fins de assumirem os itens licitados, conforme se vê.

Por derradeiro, foi convocada a empresa **INDUSTRIA DE PREMOLDADOS RAMPINELE EIRELI**, para assumir o item/lote 01, e, a empresa **CIDADE ENGENHARIA LTDA** para assumir o item/lote 02, sendo essas as remanescentes do certame. Na fase de análise de suas habilitações, as empresas foram declaradas como habilitadas e conseqüentemente vencedoras do certame para os itens lotes comentados.

Insatisfeita com a decisão da COMISSÃO, a empresa **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI** interpôs recurso, conforme alegações e argumentos apresentados em sua peça anexa as fls. 343-348.v dos autos.

2. DA LICITAÇÃO EM DISPUTA

Trata-se da licitação denominada **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2021**, que vem objetivando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais a serem empregados na pavimentação de diversas vias e espaços públicos (ruas/avenidas, praças, prédios públicos) do Município de Sooretama ES, bem como para manutenção das vias e espaços já pavimentados, conforme a necessidade, sem aplicação de mão de obra, ferramentas e equipamentos/maquinários, tendo em vista que a execução dos serviços será realizada por conta do próprio Município, conforme condições, quantidades e exigências contidas neste Edital e seus ANEXOS.

3. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

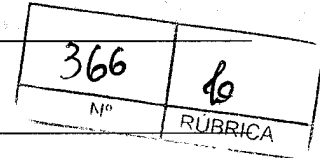
As licitantes vencedoras do certame foram declaradas habilitadas aos 12/03/2021, as 10h e 05min., conforme se comprova as fls. 354 dos autos, onde juntamos a mensagem do chat existente na plataforma que gerencia do pregão eletrônico (BLL).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282
SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 006/2021 – Processo 00176/2021
Responsável	Kaline Rodrigues Pereira
Data	24/03/2021
Tipo	ATA - ID CIDADES: 2021.070E0700001.02.0006

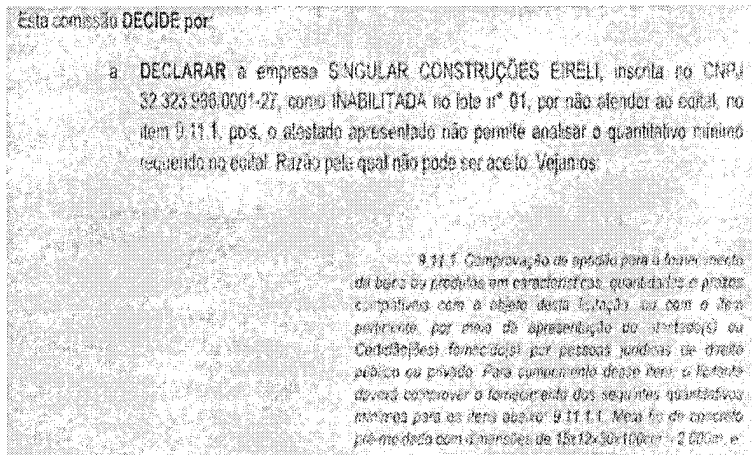


Dessa forma, o prazo limite para apresentação do recurso, seria dia 17/03/2021, conforme determina a legislação em vigor. Nesse passo, a empresa protocolou sua peça via sistema eletrônico aos 17/03/2021 (fls. 355), razão pela qual é TEMPESTIVA e digna de análise por essa comissão.

4. AS RAZÕES E MOTIVAÇÕES DA COMISSÃO PARA INABILITAR A RECORRENTE NA FASE DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

Antes de apresentarmos os argumentos da recorrente, entendemos por necessário transcrevermos as razões e motivações que nos conduziram a decidir por INABILITAR a recorrente na licitação em comento, quanto analisamos sua documentação na fase em que foi convocada como remanescente. Vejamos os fatos.

- a) Nos termos da ATA Nº. 002, de 05/03/2021, anexa as fls. 243 dos autos, a recorrente foi inabilitada conforme se lê. *IN VERBIS*:



Assim, resta clara a razão da inabilitação, ora recorrida pela empresa.

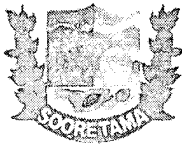
5. DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Em breves linhas, ao analisarmos a peça de recurso interposta pela empresa SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, esta D. Pregoeira e sua estimada Equipe de Apoio, notam que a mesma vem alegando que:

- a. Excesso de exigência no atestado – fls. 345.v, e;
- b. Suposta elaboração de planilha de quantitativos dos produtos beneficiando a empresa CIDADE ENGENHARIA LTDA – fls. 346-347.v.

Em apertada síntese, é o que conseguimos extrair dos argumentos e interposições da recorrente, ao passo que, analisaremos a partir de agora, ponto a ponto, para ao final, expedirmos nosso parecer sobre toda a matéria.

Passamos a analisar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282
SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 006/2021 – Processo 00176/2021
Responsável	Kaline Rodrigues Pereira
Data	24/03/2021
Tipo	ATA - ID CIDADES: 2021.070E0700001.02.0006

367	6
Nº	RUBRICA

6. DA ANÁLISE DO RECURSO

Como já sintetizado anteriormente no item acima, passamos a analisar cada ponto atacado e/ou argumentado pela empresa recorrente em sua peça de protestos. Vejamos.

1. Sobre o item "a", onde a recorrente alega "excesso de exigência no atestado – fls. 345.v."

Em exame a esse item, percebe-se que a empresa recorrente vem demonstrar nessa fase da licitação, sua possível discordância com a exigência do Edital, pois, alega "excesso" de exigência, conforme notamos em sua peça.

Ocorre que, tais argumentos não podem prosperar, pois, o ato convocatório ao ser elaborado de forma consistente sobre a legislação em vigor, deixou cristalino e bem explanado o momento e a fase na qual todos os interessados, desejando, poderia interpor IMPUGNAÇÃO contra os termos e cláusulas do Edital. Citamos o ato convocatório:

23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

23.2. A impugnação "deverá" ser realizada exclusivamente através do e-mail: licitação@sooretama.es.gov.br, ou, por petição dirigida e protocolada no endereço da SEDE da Prefeitura Municipal de Sooretama-ES, não sendo aceitos outros meios a não ser os aqui definidos.

23.2.1 Os pedidos de Impugnação "deverão" ser instruídos com cópia do Contrato Social com mandato Procuratório, autenticados nas formas legais, por Tabelião de Notas ou por oficiais do Registro Civil das pessoas naturais competentes ou em publicação no órgão da imprensa na forma da Lei, para representar a empresa recorrente, com a devida qualificação da empresa e do representante

23.3. Caberá o(a) Pregoeiro(a), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e/ou deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação

23.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame

Como se não bastasse a previsão constar no Edital, podemos salientar que, a possibilidade de IMPUGNAÇÃO é dispositivo regulamentado no DECRETO FEDERAL 10.024, de 20/09/2019, que diz:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada** para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame. – grifei todos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282
SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 006/2021 – Processo 00176/2021
Responsável	Kaline Rodrigues Pereira
Data	24/03/2021
Tipo	ATA - ID CIDADES: 2021.070E0700001.02.0006

368	16
Nº	RUBRICA

É latente e indiscutível que, “qualquer” pessoa, quer seja física ou jurídica, pode apresentar a Administração sua irresignação quando entender ou julgar que, o Edital contém cláusulas excessivas ou exorbitantes.

Todavia, frise-se o fato de que tal questão precisa ser manifesta até, **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, sendo que, insinuar cláusula exorbitante e excessiva após essa fase, seria o mesmo que, atropelar e descartar de forma respeitosa os dispositivos legais.

Nesse passo, se a licitante em questão, julgou em algum momento que, a exigência editalícia estava excessiva, deveria por certo ter apresentado sua argumentação dentro dos prazos e formas legais citadas, sob pena de sua argumentação ser descabida e inoportuna.

Cabe salientar que, A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.

Assim, uma vez que a recorrente não impugnou administrativamente o edital, e, deixando de impugnar, oportunamente, o edital do pregão em disputa, para, posteriormente, por meio de recurso falar de excessividade e exorbitância nas cláusulas editalícias, evidencia-se a ausência de interesse da empresa de em agir, não possuindo nenhuma vinculação com o pretense direito relacionado com o pregão, além de não ter, também, legitimidade para defender em juízo interesse concernente à coletividade.

Nosso entendimento esta em consonância expressa com o E. Tribunal Regional Federal, que, em decisão em caso similar, a nosso ver, negou possibilidade da recorrente no pedido por não ter impugnado o Edital em tempo oportuno, pois, apresentou desinteresse ao deixar de impugnar. Vejamos.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. INFRAERO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONCESSÃO DE USO DE ÁREA. TERCEIRO QUE PRETENDE A ANULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA MANTIDA. 1.

Não se conhece de agravo retido quando não tiver sido requerido expressamente o seu exame pelo Tribunal, nas razões ou nas contrarrazões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. 2. A impetrante pretendia a anulação do Pregão Presencial nº 047/ADCE-2/SRCE/2010, realizado pela INFRAERO, que tinha por objeto a concessão de uso de área localizada no Aeroporto Internacional de Salvador, **mas não demonstrou, em nenhum momento, interesse em participar do certame, uma vez que não impugnou administrativamente o edital, nem comprovou sua condição de licitante.** 3. Deixando de impugnar, oportunamente, o edital do pregão para, posteriormente, por meio de medida judicial, obter a anulação do certame, evidencia-se a ausência de interesse de agir da impetrante, por não possuir nenhuma vinculação com o pretense direito relacionado com o pregão, além de não ter, também, legitimidade para defender em juízo interesse concernente à coletividade. 4. Precedentes do Tribunal: AG 2005.01.00.018920-4/DF, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.), 27/10/2005 DJ P. 93; AMS 2000.01.00.021617-6/BA, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel, 10/09/2001 DJ P. 402 e AMS 1997.01.00.006672-7/DF, Sexta Turma, Rel. Desembargador Souza Prudente, 12/08/2003 DJ P. 123. 5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-1 - AMS: 00354741220104013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 11/02/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/03/2015) - grifamos

Agora, saindo dessa senda, convém registrar nessa peça de análise e julgamento que, as exigências contidas no Edital para comprovação de “qualificação técnica por meio de apresentação de ATESTADO”,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282
SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 006/2021 – Processo 00176/2021
Responsável	Kaline Rodrigues Pereira
Data	24/03/2021
Tipo	ATA - ID CIDADES: 2021.070E0700001.02.0006

369	16
Nº	PÚBLICA

já foi matéria debatida, conforme se colaciona abaixo termos e cláusulas na íntegra de resposta já submetida à apreciação do E. TCEES em similaridade ao presente caso. Vejamos:

RESPOSTA A NOTIFICAÇÃO TC Nº. 00126/2021-1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01185/2021

AO ILMO SR. CONTROLADOR GERAL DA PMS

1. DA LICITAÇÃO EM NOTIFICAÇÃO

Trata-se da licitação denominada **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2021**, que vem objetivando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais a serem empregados na pavimentação de diversas vias e espaços públicos (ruas/avenidas, praças, prédios públicos) do Município de Sooretama ES, bem como para manutenção das vias e espaços já pavimentados, conforme a necessidade, sem aplicação de mão de obra, ferramentas e equipamentos/maquinários, tendo em vista que a execução dos serviços será realizada por conta do próprio Município, conforme condições, quantidades e exigências contidas neste Edital e seus ANEXOS.

2. DA DILIGENCIA FORMULADA A SECRETARIA RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERENCIA

Ocorre que, recebida a notificação em epígrafe, esta D. Pregoeira submeteu os autos aos sábios cuidados da área requisitante, posto que, a mesma ao elaborar o Termo de Referência, de onde se extraem todas as informações necessárias para a licitação (Edital), inclusive a exigência de qualificação técnica dos fornecedores, a mesma se manifestou de forma louvável e clara, a nosso ver, as fls. 24-25 dos autos.

Da manifestação da D. Secretaria requisitante em conjunto com sua área técnica, fica cristalina que, a exigência é legal e constitucional, e, está perfeitamente equilibrada e proporcional para não provocar qualquer obstáculo de interessados, pois, considerando que a Administração poderia requerer comprovação de capacidade técnica operativa de até 50% dos licitantes, e o fez em apenas 20% nessa licitação, logo, cristalino está à busca de fornecedores que detenham a mínima condição de fornecer a esta municipalidade.

Por outro lado, a Secretaria Requisitante, em sua peça de resposta, traz a baila o fato de que, a Administração de Sooretama - ES, já sofreu infortúnios anteriores que prejudicaram o andamento de serviços, isso porque, contratou-se na ocasião fornecedor com capacidade técnica operativa "minimamente insuficiente" para atender a demanda, o que se pretende corrigir nessa licitação.

De forma objetiva, reputamos por estarem perfeitamente comprovadas às razões e motivações que sustentaram a Secretaria Requisitante na exigência em ataque. E ainda, a exigência é legal e guarda proporção com seu objeto, principalmente porque, poderia a Administração exigir até 50%, mas o fez em somente 20%, mantendo a razoabilidade, isonomia e proporcionalidade.

3. OUTRAS FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS DE EXIGÊNCIA TÉCNICA PARA BENS E SERVIÇOS COMUNS

É muito comum que alguns licitantes tenham dúvidas sobre a possibilidade legal de ser exigida a capacidade técnica operativa dos fornecedores quando se trata de licitação da modalidade PREGÃO, pois, existe o maço pré-conceito de que a mesma por ser restrita a compra de bens e serviços comuns não poderia constar tal exigência em seus editais, logo, muitos estão equivocados e demonstram ausência de conhecimento em especial aos termos e artigos da Lei 8.666, em especial ao seu Art. 30. Vejamos alguns comentários e considerações sobre esse assunto nessa peça de resposta. Apresentamos.

A legalidade da exigência do ACT (Atestados de Capacidade Técnica), além de sua previsão constitucional supracitada, está, segundo o STJ, no fato de que "a ampliação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282
SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 006/2021 – Processo 00176/2021
Responsável	Kaline Rodrigues Pereira
Data	24/03/2021
Tipo	ATA - ID CIDADES: 2021.070E0700001.02.0006

370	b
Nº	RUBRICA

do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público”.

No caso em debate, é preciso observar que, não se trata de bem comum “tão” simples, pelo contrário, a nosso sentir, este bem em licitação, tem, mesmo que de forma pequena, sua complexidade, pois, envolve a **fabricação** que precisa ser em resistência ideal para uso, tendo sido inclusive exigida à amostra no ato da entrega, conforme Termo de Referência (fls. 19) e tendo sido destacado pela área técnica em sua manifestação (fls. 24). Todavia, o bem, como dito, a nosso sentir, possuem características padronizadas, tornado possível à aquisição através de Pregão, mas, não perdendo de vista sua “*complexidade técnica*”.

Nessa celeuma, cremos que o Parecer em Consulta TC nº 020/2017, do E. TCEES recai como uma luva para a dúvida em questão. Citamos trecho do parecer. IN VERBIS:

É possível a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, desde que respeitada a letra do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, que exige que essa comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que o objeto licitado apresente grau de complexidade significativo, **o que necessariamente será motivado pela Administração**, já que a permissão de se exigir dito atestado em qualquer circunstância pode caracterizar indevida restrição à competitividade, **destacando-se que o enquadramento do objeto como de complexidade significativa é competência da órgão licitante**, em cada caso concreto, enquadramento esse sujeito à fiscalização por parte desta Corte de Contas, nos termos regimentais. - grifei

Pelo exposto, de forma clara, vemos que, o Termo de Referência, que é o “projeto básico da compra” em questão, veio a ser elaborado contendo todos os requisitos fundamentais para a compra, bem como que, guardando proporção na quantidade exigida, e, por fim, obedecendo rigorosamente a legislação em vigor.

Sem mais, apresentamos resposta ao questionado nos autos do processo administrativo nº. 001185/2021, oriundo da notificação do E. TCEES nº. 00126/2021-1

Submetemos a vossa senhoria para amplo conhecimento e demais providencias que entenda por cabíveis, inclusive, se for o caso, envio de resposta ao Egrégio TC.

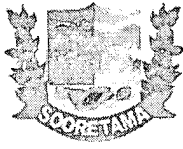
Nesse passo, para não prolongarmos ainda mais sobre esse item, temos que, a exigência do ATESTADO contendo quantidade, na forma que foi apresentado no Edital em questão, encontra-se respaldada pela legislação, bem como que, perfeitamente em consonância com a jurisprudência existente a cerca do tema, e ainda, por ausência de IMPUGNAÇÃO da empresa SINGULAR, a mesma não dispõe de legitimidade para atacar cláusulas do Edital, posto que, deixou de impugnar o ato convocatório em tempo oportuno.

2. **Sobre o item “b”**, onde a recorrente alega “Suposta elaboração de planilha de quantitativos dos produtos beneficiando a empresa CIDADE ENGENHARIA LTDA – fls. 346-347.v”.

Esse ponto merece análise para melhor compreensão. Passamos a expor.

Em primeiro lugar, consignamos que, ao analisarmos o ATESTADO da empresa CIDADE ENGENHARIA LTDA, convidamos o N. Engenheiro Civil, Sr. Jhonatan Broseghini, para fins de nos auxiliar diante da vasta planilha apresentada pela empresa como documento anexo complementar do atestado analisado.

Em segundo momento, dispensando explicações mais profundas sobre a diligencia em debate, posto que, a mesma é perfeitamente legal, razão pela qual procedemos para a análise do atestado da CIDADE ENGENHARIA, cabe dizer que, a expressão constante na ATA Nº. 003, que é, **“...tendo o mesmo elaborado a Planilha de Quantitativos dos produtos...”** se refere ao fato de que o Engenheiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000

CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282

SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 006/2021 – Processo 00176/2021
Responsável	Kaline Rodrigues Pereira
Data	24/03/2021
Tipo	ATA - ID CIDADES: 2021.070E0700001.02.0006

371	19
Nº	RÚBRICA

Jhonatan é o responsável técnico que elaborou a planilha de quantitativos estimados no TERMO DE REFERENCIA, conforme se nota as fls. 07 dos autos.

Em outras palavras, sob nenhuma hipótese deve ser interpretada como tento o N. Engenheiro elaborado planilha em favor ou em benefício suposto a empresa CIDADE ENGENHARIA, razão pela qual, entendemos que tal explanação de introdução servira para melhor nortear o exame do presente item atacado.

Retomando o cerne da questão, a empresa SINGULAR, como dito anteriormente, foi inabilitada por apresentar atestado que impedia de ter sua quantidade mínima comprovada, fato que se pode perceber ao reexaminarmos o documento apresentado pela empresa as fls. 131 dos autos.

Com uma minuciosa e detida leitura do ATESTADO apresentado pela SINGULAR (fls. 131), é possível constatar-se que:

- Em nenhuma palavra constante do atestado, há indicação de quantidade fornecida pela licitante durante a execução de algum contrato ao emitente do atestado, o que impediu sua aceitabilidade nos termos do Edital;
- Apesar na forma genérica definida no objeto do atestado, não houve rejeição fundamentada em seu objeto, mas sim, por ausência de comprovação de quantidade mínima exigida no Edital;
- Não há no atestado apresentado a indicação de qualquer contrato assinado pela SINGULAR e a Prefeitura de Resplendor-MG, constando ali unicamente o fato da empresa ter sido cadastrada como fornecedora da citada Prefeitura;

As observações acima justificam e explicam o fato de que, sem indício ou indicações mínimas no escopo do atestado, não se justificava ou se quer se cogitava as razões de uma diligencia, pois, os termos do atestado apresentado pela empresa SINGULAR são claros e sem sombras de dúvidas.

Por outro lado, diante da peça de recurso apresentada pela empresa, essa comissão tomou ciência de que, o atestado apresentado está INCOMPLETO, pois, lhe faltam às planilhas que demonstram as quantidades fornecidas pela empresa a Prefeitura de Resplendor-MG, conforme se depreende nos autos.

Nesse momento, o embate seria se, a SINGULAR poderá juntar tais planilhas aos termos da sua habilitação, o que passaremos a tratar nesse momento. Vejamos:

Sobre o assunto, assim legisla o Art. 43 da Lei 8.666:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. - grifei

Ainda sobre o tema, citamos recém julgado pelo E. TCU, que é forte jurisprudência em torno da inclusão de novos documentos em habilitação de licitante na fase do certame. *IN VERBIS*:

"[Voto]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282
SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 006/2021 – Processo 00176/2021
Responsável	Kaline Rodrigues Pereira
Data	24/03/2021
Tipo	ATA - ID CIDADES: 2021.070E0700001.02.0006

373	fb
Nº	PROPOSTA

dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; - grifei

É de se observar que, as ações dessa comissão estão respaldadas pela legislação, sendo para tanto, a nosso sentir, legais e fundamentadas sobre a eficaz e eficiente norma de licitações.

Assim, as alegações da empresa não merecem prosperar, bem como que, por não apresentar os documentos complementares em prazo estipulado no Edital, logo, a inclusão de novos documentos ou informações ao processo licitatório seria ilegal e desarrazoado, conforme jurisprudências e lei citadas.

4. DA CONCLUSÃO


Ante todo material apresentado, não nos resta outro caminho se não por conhecermos o recurso interposto pela empresa SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI para no mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo assim, nossa decisão que a inabilitou a recorrente por apresentar ATESTADO que não contém as informações de quantitativos mínimos nos fornecimentos, conforme exige o Edital.

Nos moldes do art. 109 da lei 8.666 e suas alterações, os autos devem subir ao amplo conhecimento do Exmo Prefeito, visando sua análise e parecer conclusivo sobre o recurso, posto que, nossa decisão permanece inalterada nesse ato.

Sugerimos que, caso deseje, poderá requerer análise de nossa área jurídica para ampliar vosso conhecimento sobre o caso e melhor sustentar sua decisão sobre o tema. S.M.J. de vossa senhoria.

Sem mais para o momento, apresentamos cordiais votos de estima.


KALINE RODRIGUES PEREIRA
Pregoeira Oficial

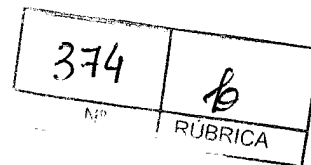

CLAUDIO LINO MARES
Sub-pregoeiro Oficial


DANIELA FERNANDES
Membro da Equipe de Pregão

SANDRA LUSIA PEGNOR VELO CASAGRAND
Membro da Equipe de Pregão



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA



Sooretama-ES, 25 de Março de 2021.

AO GABINETE MUNICIPAL

EXMO PREFEITO

Processo nº 0176/2021

Pregão Eletrônico Nº. 06/2021

DO OBJETO EM TELA

Trata-se de abertura da licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais a serem empregados na pavimentação de diversas vias e espaços públicos (ruas/avenidas, praças, prédios públicos) do Município de Sooretama ES, bem como para manutenção das vias e espaços já pavimentados, conforme a necessidade, sem aplicação de mão de obra, ferramentas e equipamentos/maquinários, tendo em vista que a execução dos serviços será realizada por conta do próprio Município, conforme condições, quantidades e exigências contidas neste Edital e seus ANEXOS.


DOS AUTOS

Por força do Art. 109 da lei 8.666 e suas alterações subsequentes, submetemos os autos do processo em epígrafe para análise e parecer conclusivo nos termos da lei em vigor.

Registra-se que, se tratam de RECURSOS interpostos pelas empresas RENASCER PREMOLDADOS EIRELE EPP e a SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, conforme foram analisados e indeferidos por esta D. Pregoeira e sua equipe de Apoio.

Nesse passo, encaminhamos para decisão, e que, desejando, poderá submeter os autos a apreciação da D. Área jurídica dessa municipalidade.

Atenciosamente.


KALINE RODRIGUES PEREIRA
Pregoeira Oficial do Município